

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5358 DE 2025

(Do Sr. Dagoberto Nogueira.)

Altera o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência exclusiva da União, por meio de lei federal, para regulamentar a formação de condutores de veículos automotores, vedada a delegação dessa competência ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) ou a qualquer outro órgão administrativo

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.358, de 2025, a seguinte redação:

“ **Art.1º** O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 148.** A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será precedida de formação, cuja regulamentação será de competência exclusiva da União, exercida mediante lei federal aprovada pelo Congresso Nacional.



§ 1º É vedada a delegação da competência prevista no caput ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) ou a qualquer outro órgão ou entidade administrativa.

§ 2º Os exames de habilitação poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas, observado o disposto em lei federal, competindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o poder-dever de fiscalizar as entidades credenciadas responsáveis pela realização dos exames.

§ 3º A avaliação do candidato no exame prático de direção veicular deverá ser realizada exclusivamente por servidores públicos efetivos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 5.358, de 2025, sem afastar sua diretriz central de fortalecer o princípio da reserva legal e assegurar que a regulamentação da formação de condutores se dê por meio de lei federal, com maior segurança jurídica, previsibilidade e legitimidade democrática.

A proposta acresce ao texto mecanismos essenciais de controle, integridade e interesse público na execução dos exames de habilitação. Ainda que a aplicação dos exames possa ser desempenhada por entidades públicas ou privadas credenciadas, mostra-se indispensável explicitar, no plano legal, o poder-dever de fiscalização dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre essas entidades, de modo a assegurar regularidade, uniformidade de procedimentos, transparência e observância dos parâmetros legais.

Além disso, a emenda estabelece que a avaliação do candidato no exame prático de direção veicular seja realizada exclusivamente por servidores públicos efetivos dos Detrans. Trata-se de medida que prestigia a impessoalidade, a moralidade administrativa, a fé pública do ato avaliativo e a proteção do interesse coletivo, conferindo maior credibilidade, isenção e segurança ao processo de habilitação.



A direção veicular é matéria diretamente relacionada à segurança no trânsito e à preservação da vida, razão pela qual a aferição prática da aptidão do candidato deve permanecer sob responsabilidade direta do Estado, por meio de agentes públicos investidos em cargo efetivo, submetidos aos deveres funcionais, ao regime disciplinar e às garantias institucionais próprias da administração pública.

Assim, a emenda contribui para o aperfeiçoamento da proposição, harmonizando a necessária reserva legal na disciplina da formação de condutores com instrumentos concretos de fiscalização estatal e de fortalecimento da confiabilidade dos exames práticos

Sala das Comissões, 26 de março de 2026

DAGOBERTO NOGUEIRA

Deputado Federal – PSDB/MS

